SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 072 de 26 de outubro de 1979.

Às
Entidades Abertas de Previdência Privada

Comunicamos que, tendo em vista o disposto na Resolução nº 11, de 18.09.79, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, foram promovidas por esta Superintendência as seguintes alterações no Manual da Previdência Privada Aberta – MPPA, instituído pela Circular nº 50, de 27.06.79:

a) item 06.03.3.f - suprimido;

b) item 06.03.7 – dada nova redação, a saber:
"Os planos de rendas, em que o regime financeiro permitir, deverão prever valor de resgate e/ou saldamento, em função da idade e do tempo de contribuição do participante, somente a partir do 60º mês de permanência do mesmo no plano";

c) item 06.06.5. a .I – dada nova redação, a saber:
"Os carregamentos estabelecidos na tabela acima destinam-se a despesas de administração, comissão de corretagem e despesas de colocação de planos, observados os limites previstos no item 9.27";

d) item 06.06.5.b.I – dada nova redação, a saber:
"Os carregamentos estabelecidos na tabela acima destinam-se a despesas de colocação de planos, observados os limites estabelecidos nestas normas. Do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), estabelecido na tabela acima, um terço, um terço, no máximo, destinar-se-á a despesas de colocação do plano, inclusive a comissão de corretagem prevista no item 9.27";

e) item 06.06.5.b.II – dada nova redação, a saber:
"O valor de um terço a que se refere o inciso I, anterior, será especificado na nota técnica, podendo ser parcelado em até 60 (sessenta) meses e financiado à mesma taxa do desconto do plano";

f) item 06.06.7 – renumerado o item para 06.06.11;
g) item 06.06.8 – renumerado o item para 06.06.12;
h) item 06.06.9 – renumerado o item para 06.06.13;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.11.79*

i) item 06.06.10 – renumerado o item para 06.06.14;
j) item 06.06.11 – renumerado o item 06.06.15;

l) item 09.27 – dada nova redação, a saber:
"A comissão de corretagem será fixada na Nota Técnica, em função do tipo de benefício, e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da contribuição mensal efetivamente paga pelo associado durante os doze primeiros meses de permanência deste no plano";

m) incluído item novo com o número 06.06.7, a saber:
"Além do previsto no item 9.27, sem fazer parte do cálculo de custeio do plano, é facultada a estipulação de uma taxa de inscrição, no valor máximo de duas contribuições do plano subscrito, a ser pago ao corretor que angariar o sócio. Referida taxa que se contabilizará na entidade será passível de devolução, caso não aceita a proposta de inscrição do associado";

n) incluído item novo com o número 06.06.8, a saber:
"Ao corretor pessoas jurídica, que, além da corretagem, assumir os encargos de colocação de planos, poderá, a critério da SUSEP, ser paga parte do valor previsto para tal fim nos itens 06.06.5. a. I e 06.06.5.b.I, com base nas mensalidades efetivamente recebidas";

o) incluído item novo com o número 06.06.9, a saber:
"Quando houver pagamento de despesas de colocação de planos a corretores pessoas jurídicas, a despesa será admitida no prazo máximo de 2 (dois) anos, e deverá ser fixada na Nota Técnica, observado o disposto nestas normas"; e

p) incluído item novo com o número 06.06.10, a saber:
"Para fins desta codificação, entende-se por despesas de colocação de planos as relacionadas com administração da produção, marketing, divulgação e propaganda".

2. Informamos, outrossim, que os novos exemplares daquele Manual (MPPA), com as alterações supra e retificações de ordem datilográfica e remissiva, encontram-se à disposição dos interessados, no Departamento de Serviços Gerais – DESEG, desta Superintendência, à Travessa do Comércio nº 11 – Rio de Janeiro.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.11.79*